

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 216, DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 310-A ao Código de Processo Penal.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 216, de 2010, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL, em sede da qual se propõe a edição de lei ordinária destinada a acrescentar artigo ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) que trataria de tornar obrigatório o plantão diurno de serviço de assistência jurídica em delegacias de polícia, assim como necessária a presença de defensor público ou advogado por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que a comunicação à Defensoria Pública acerca de inquéritos policiais e prisões em flagrante pelas autoridades policiais não tem surtido os efeitos necessários, pois os defensores públicos raramente atuam no período noturno e a análise da documentação encaminhada é demorada.

Aduz-se ainda que a assistência jurídica prestada de modo efetivo na própria delegacia de polícia e no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante evitaria confissões posteriormente não confirmadas e também prisões indevidas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi oportunamente atestado pela respectiva Secretaria.

Embora claramente meritória, a iniciativa parece ser inconstitucional. A matéria tratada é de iniciativa reservada do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, inciso II, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal. Tais dispositivos constitucionais estabelecem que somente ao Presidente da República compete a iniciativa de leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou de leis que organizem a Defensoria Pública da União, dos Estados, do DF e dos Territórios ou estabeleçam as normas gerais para a sua organização.

Há que se ressaltar, ainda, que os Estados têm a competência para organizar a sua Defensoria Pública, de acordo com as normas gerais previstas na Lei Complementar que organiza a Defensoria Pública da União e do DF (art. 134 da Constituição Federal).

Por outro lado, ainda no campo técnico-preliminar, não parece possível que uma norma geral possa imputar uma responsabilidade a uma entidade privada – no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil –, a quem caberia, segundo a proposta, indicar advogado para atuar em delegacia onde não houvesse defensor público. Os legisladores constituintes – originário e derivado – atribuíram à Defensoria Pública a execução da política pública de acesso à Justiça das pessoas carentes, sendo portanto ela quem deve se encarregar desse mister.

Quanto ao mérito, como dito, a proposta parece meritória, mas encontra alguns obstáculos.

Primeiro, porque já houve alteração legislativa recente – a lei 11.449/2007 –, que alterou o artigo 306 do Código de Processo Penal, determinou que cópias de todos os autos de prisão em flagrante sejam enviadas à Defensoria Pública em até 24h de sua confecção. Essa nova disposição vem sendo fortemente implementada nas várias Defensorias Públicas estaduais, muitas das quais têm investido recursos e

tecnologia na sua implementação, obtendo significativos êxitos. Não parece prudente nem recomendável nova alteração normativa em tão pouco tempo.

E, segundo, porque tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, que estabelece prazo de 24h, contadas a partir da prisão em flagrante, para a apresentação da pessoa presa a um juiz de Direito. Tal PLS originou-se de estudo produzido pelo Núcleo Especializado de Direitos Humanos e Cidadania da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e de ampla articulação desenvolvida em conjunto por aquele Núcleo, diversas entidades de promoção e defesa de direitos humanos e pelo Ministério da Justiça. Esse PLS encontra-se atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aguardando apreciação do parecer favorável já apresentado pelo relator.

Diante das razões expostas neste parecer, votamos, com fundamento no disposto no art. 254, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo não acolhimento da Sugestão nº 216, de 2010, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator